



## CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

Entrada N.º 624 Data 1982-06-17  
105

PROJECTO DE

~~Privilégi de fumar em recintos  
públicos em deficiente renovação.~~

O privilégio de alguns utentes de fumar em recintos públicos fechados quer sejam casas de espectáculo ou zonas desportivas, é altamente prejudicial a todas as pessoas que as frequentam, qualquer que seja a sua condição de saúde.

O hábito de fumar a bordo dos transportes aéreos ou marítimos, de recinto fechado, é duplamente prejudicial para a saúde e para a comodidade das viagens, sendo também um privilégio de poucos, que afecta os não fumadores, saudáveis ou doentes, de qualquer idade.

Em todos os casos o fumo é não só danoso para a saúde de quem tem, ou não, o vício de fumar como torna o ambiente, onde a renovação do ar não seja fácil, perigoso, pestilento e incomodativo.

Considerando que todos os recintos, "Anexos" em casas de espectáculo, "Fechados" de organismos públicos e "Reservados" a práticas desportivas, deveriam ter zona especialmente limitada a fumadores;

Considerando que nos navios que viajam entre as ilhas existem sectores de deficiente renovação de ar onde se recolhem, frequentemente, passageiros quando o mar está agitado, o que é vulgar;

Considerando que nas viagens aéreas entre as ilhas, quer pelas distâncias ou curtas demoras de circuito, quer pela dimensão das naves, a faculdade de fumar no interior é altamente prejudicial à saúde dos passageiros e os mesmos não tem "áreas" especialmente reservadas a fumadores;

Considerando que é imperativo de consciência defender a saúde pública, i.e., condicionando às pessoas o uso desses recintos e meios de transporte,

18/6/82  
Para parecer até 31/7/82  
/82/A

Presidente,

fumar em recintos públicos fechados



## CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

sem prejuízos de sua liberdade individual e dos princípios consignados nas leis gerais do País, tomado especiais providências que condicionem o exercício do fumo nos recintos e lugares públicos fechados e nos transportes colectivos da Região;

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º - Não é permitido fumar em recintos públicos onde haja insuficiente renovação de ar.

Artigo 2º - Não é permitido fumar em zonas fechadas destinadas a práticas desportivas, mesmo que haja suficiente renovação de ar.

Artigo 3º - Não é permitido fumar nos transportes colectivos terrestres, nas aeronaves e em recintos fechados de navios que sirvam de transportes colectivos de passageiros em serviço na Região.

§ Único: Nos veículos ligeiros de passageiros é facultada, ao titular do veículo, a permissão de fumar.

Artigo 4º - As entidades responsáveis dos recintos e veículos considerados neste diploma deverão afixar nos mesmos, em lugar visíveis, sinais de aviso.

Artigo 5º - A infracção ao disposto neste diploma será punida com multa de 500\$00 a 5000\$00.

Artigo 6º - Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação em Jornal Oficial da Região.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Projeto de Decreto-Regional

Ass.: Proibição de fumar em  
recintos públicos fechados

Entrada n.º 582 de 17/06/82

Arquivo n.º 105

Horta, 17 de Junho de 1982

O Deputado pelo C.D.S.

O Responsável

LEGISLAÇÃO

D.R. ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES - HORTA